



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000385/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente RENATO GONZAGA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de que o cálculo do ajuste do imposto seja feito, considerando o valor de IRRF retido como R\$13,37 e os rendimentos tributáveis da fonte pagadora Rawer como sendo R\$13.864,52.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 28 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 19 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF nº 2005/606420254012088, fls. 02, lavrada em nome de Renato Gonzaga Gomes, CPF. 204.051.626-34, em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.769,93, assim discriminado:

...

Cientificada do lançamento em 23/01/2008 (fl. 09), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 07/02/2008, a impugnação de fl.01, instruída com os documentos de fls. 02 a 13, consistindo em Comprovante de Rendimento da Rawer Ind. Com. Importação e Exp. Ltda, Comprovante de Rendimento INSS, cópia Resultado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, cópia Notificação, cópia envelope recebido pelo correio e cópia declaração IRPF .

Alega que a Declaração de Ajuste Anual foi montada com base no comprovante de rendimento fornecido pela empresa e pede o acatamento de sua justificativa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.GLOSA.

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2012 (e-fls. 26), o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2012 (e-fls. 28), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s). Alega que realmente a empresa elaborou DIRF retificadora com valor menor de IRRF, mas por outro lado não está sendo deduzida a base de cálculo, uma vez que seus rendimentos tributáveis também foram retificados para valor menor. Aponta ausência de má fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.493,78.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas nos autos.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

O fato é então que o contribuinte concordou que a DIRF da fonte pagadora trouxe a indicação de retenção apenas no valor **de R\$13,37 e este definitivamente deve ser considerado o valor de IRRF retido.**

Mas por outro lado, realmente constata-se que realmente o total de rendimentos tributáveis pagos pela Rawer Ind. Imp. Exp. Ltda. durante o ano de 2004 ao contribuinte foi de R\$13.864,52 (e-fls. 21).

Dessa forma, de bom alvitre que o cálculo do ajuste do imposto seja refeito, considerando o valor de IRRF retido como R\$13,37 e os rendimentos tributáveis da fonte pagadora Rawer como sendo R\$13.864,52.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de que o cálculo do ajuste do imposto seja refeito, considerando o valor de IRRF retido como R\$13,37 e os rendimentos tributáveis da fonte pagadora Rawer como sendo R\$13.864,52.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.860 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13602.000385/2008-33